



Processo nº	090
Proc. nº	347/2020
Servidor	J

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ATO DELIBERATIVO**

**1. DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA:**

1.1. Base legal: Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações; Lei nº 123/2006 e ulteriores alterações; Decreto Municipal nº 3356/2019; Decreto Municipal nº 3357/2019; Código Civil; Código Penal e demais legislações vigentes pertinentes à área

1.2. Processo administrativo nº 347/2020.

1.3. Modalidade a ser utilizada: Pregão Presencial.

1.4. Tipo: Menor Preço (por item).

1.5. Objeto: Registro de Preço, contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas e insumos (auxílio funeral), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme os padrões pré-estabelecidos na forma especificada deste Termo de Referência para o ano de 2020.

1.6. Secretaria(s) e/ ou setor(es)/ departamento(s) interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES.

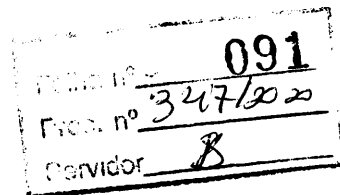
1.7. Valor total estimado da licitação: R\$ 275.259,20 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

**2. JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO:**

2.1. A realização de licitação para efetivação da contratação ora pretendida, tem como objetivo primordial o desenvolvimento e manutenção das ações governamentais voltadas ao interesse público. Logo, a contratação far-se-á de suma importância. O presente termo de referência destina-se à Contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias para atender à demanda, necessária na concessão direta de Benefícios Eventuais para os usuários pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Justifica-se pela necessidade de executar a Política da Assistência Social, a qual concede Benefícios Eventuais em forma de auxílio funeral, assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e pela Lei Municipal nº 440, de 19

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar  
CNPJ nº 06.003.636/0001-73



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

de janeiro de 2011.

A Concessão do Benefício Eventual, juntamente com os demais serviços socioassistenciais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

A quantidade referenciada neste, baseia-se nas concessões dos anos de 2018 e 2019, levando-se em consideração que o objeto deste deve estar disponível conforme solicitação do usuário, portanto não é um benefício programado para entrega, não podendo a SEMDES estipular a quantidade real a ser utilizada, sendo assim é feita uma projeção de uso.

A contratação pretendida é fundamentada pela seguinte Norma: Resolução RDC ANVISA nº 33/2011 – Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos..

### **3. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:**

#### **3.1. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS:**

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A grande inovação do pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita através de proposta de preço escrita e, após, disputa através de lances verbais. Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão.

Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra peculiaridade é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

A relação dos bens e serviços que se enquadram nessa tipificação está contida no Anexo II do Decreto Municipal nº 3357/2019, que regulamenta o pregão.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar  
CNPJ nº 06.003.636/0001-73

Rodovia MA 201, Centro Administrativo Tambaú, nº 15, Vila Nazaré, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil  
Home Page: [www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br) (DDD)Telefones: (98) 98332-9393 / 98425-1269 / 99969-5110 / 99231-9028



Processo nº	092
Proc. nº	347/2020
Servidor	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Definição de sistema de registro de preços: "Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativo à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e que a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata."

"É o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração, no prazo previamente estabelecido" (Hely Lopes Meirelles)

As hipóteses em que o Registro de Preços poderá ser adotado preferencialmente. São elas:

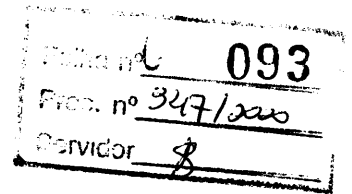
- a) Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) Quando, for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- c) Quando, for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- d) Quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Além dessas hipóteses, o diploma em comento traz a possibilidade de se realizar registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

O registro de preços independe de previsão orçamentária. Isso porque não há a obrigatoriedade da contratação, portanto não há necessidade de se demonstrar a existência do recurso. Essa comprovação só é exigida para se efetivar a contratação, quando da efetivação da compra.

Esse procedimento de compra é adequado à imprevisibilidade de consumo, pois

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar  
CNPJ nº 06.003.636/0001-73



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

como não há a obrigatoriedade da contratação, a Administração poderá registrar os preços e, somente quando houver a necessidade, efetivar a contratação.

O registro de preços propicia a redução de volume de estoque, pois a Administração deve requisitar o objeto cujo preço foi registrado somente quando houver demanda, sem a necessidade de manter estoques. Estes ficarão a cargo do fornecedor, que deve estar preparado para realizar as entregas, na periodicidade determinada no edital, sempre quando os órgãos participantes do Registro de Preços requisitarem.

O fracionamento de despesa é evitado, pois o registro de preços exige que os Órgãos Participantes realizem um planejamento para o período de vigência determinado. Dessa forma, os Órgãos Participantes devem levantar a sua demanda total e apresentá-la ao Órgão Gestor para que este a contemple no edital, e a licite, na modalidade devida.

O registro de preços ainda proporciona a redução do número de licitações, pois um Órgão Gestor realiza o certame para os demais Órgãos Participantes. Além disso, como o período de vigência do Registro de Preços poderá ser de até 1 ano, prorrogável por mais 12 meses em alguns casos, possivelmente se realizará um processo licitatório por ano.

Com o registro de preços as aquisições ficarão mais ágeis, pois a licitação já estará realizada, as condições de fornecimento estarão ajustadas, os preços e os respectivos fornecedores já estarão definidos. Sendo assim, a partir da necessidade o Órgão Participante somente solicitará a entrega do bem ou prestação do serviço e o fornecedor deverá realizar o fornecimento conforme condições anteriormente ajustadas.

Uma das maiores vantagens do registro de preços, quando este procedimento é realizado com a participação de vários órgãos, é a economia de escala que é obtida em razão do grande quantitativo licitado. No entanto, é importante ressaltar que para se alcançar tal economia é fundamental que o planejamento da Administração seja correto para não frustrar as expectativas dos fornecedores.

O registro de preços, como é um procedimento que envolve vários órgãos, proporciona maior transparência já que todos os seus procedimentos são monitorados por todos os agentes envolvidos e devem ser publicados para que todos tenham conhecimento. A Lei Federal nº 8.666/93, por exemplo, exige que se faça publicações trimestrais dos preços registrados, ampliando a transparência do procedimento e proporcionando o acompanhamento dos preços por todos os cidadãos.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar  
CNPJ nº 06.003.636/0001-73





Processo nº	094
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Preço registrado é o resultante de um processo licitatório realizado pelo Sistema de Registro de Preços. Tem validade máxima de doze meses a contar da data de lavratura da ata de registro de preços.

O preço registrado poderá ser renegociado, enquanto válido, tanto por iniciativa da Administração Pública como do respectivo fornecedor / prestador de serviço, quando em função da dinâmica do mercado poder-se caracterizar, justificadamente, a necessidade da sua redução ou elevação.

Cumpre-nos destacar que o sistema de registro de preços independe de previsão orçamentária, é adequado à imprevisibilidade do consumo, propicia a redução do volume do estoque, evita o fracionamento da despesa, proporciona a redução do número de licitações, agiliza as aquisições, economia de escala e transparência.

**4. DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:**

4.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta de recursos financeiros específicos e consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, a ser disponibilizado no momento da contratação, conforme Orientação Normativa AGU nº 20, de 01 de abril de 2009.

4.2. Em caso de prorrogação contratual ou alteração/ inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

Paço do Lumiar-MA, 21 de Fevereiro de 2020

**ANTÔNIO MACIEL PIRES BORGES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
de Paço do Lumiar/MA



Folha nº	095
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

**PORTARIA Nº 833/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019**

*Designa os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL para atuar em Licitações Públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar (MA), e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso v, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A **Comissão Permanente de Licitação – CPL** da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), órgão de deliberação coletiva de caráter permanente, tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, deliberar sobre a modalidade de licitação a ser realizada, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 2º.** Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação – CPL com as funções que seguem:

**I.** Sr. **ANTONIO MACIEL PIRES BORGES**, servidor comissionado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 001.346.013-78 e RG nº 185562820019 SSP/MA, exercerá a função de **PRESIDENTE DA CPL**;

**II.** Sra. **RAIZA LIMA MOREIRA**, servidora efetiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 044.088.243-56 e RG nº 032789092007 SSP/MA, exercerá a função de **MEMBRO DA CPL**; e



Processo nº	096
Fls. nº	347/2020
Servidor	R

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

**III. Sr. TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO**, servidor efetivo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 036.634.383-17 e RG nº 031120320069 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL.

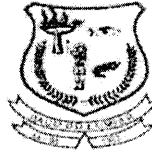
**Art. 4º.** Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 5º.** A Comissão Permanente de Licitação conduzirá os procedimentos atuando nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Credenciamento, Chamamento Público, Inexigibilidade e Dispensa, entre outras instruídas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

**Art. 6º.** A Comissão Permanente de Licitação, no estrito cumprimento da legislação vigente, poderá propor a aplicação de sanções administrativas a licitantes por infrações cometidas no curso da licitação, bem como os demais atos pertinentes às licitações.

**Art. 7º.** A Comissão Permanente de Licitação receberá, examinará e julgará o credenciamento dos licitantes nas sessões, as habilitações e as propostas objetivamente, segundo os tipos de licitação, os fatores e critérios prévia e exclusivamente, estabelecidos no ato convocatório, de modo a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle interno e externo.

**Parágrafo único:** Fica resguardada a Comissão Permanente de Licitação interromper e/ ou suspender sessões públicas dos certames, quando necessário, com finalidade de promover análises em geral e/ou quaisquer averiguações ou diligências decorrentes de fatos supervenientes, devendo nestes casos designar na própria sessão nova data para a continuação dos trabalhos, ou não sendo possível, publicar os atos convocatórios para continuação do certame nos mesmos meios oficiais de publicação, resguardados os prazos legais concedidos.



Processo nº	097
Fls. nº	347/2020
Servidor	B

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

**Art. 8º.** Caberá à Comissão Permanente de Licitação, em especial:

- I. Receber o caderno processual devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preceitua artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- II. Instruir o processo licitatório, após a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, anexando os documentos pertinentes;
- III. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública;
- IV. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, excetuando aqueles das licitações na modalidade pregão, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- V. Expedir edital e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VI. Prestar informações aos interessados;
- VII. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VIII. Decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento;
- IX. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
- X. Realizar todos os atos previstos na legislação vigente, em especial na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tais como habilitação das empresas e julgamento de propostas de preços, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- XI. Efetuar o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XII. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XIII. Adjudicar o objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIV. Elaborar a ata da sessão pública;
- XV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.

**Art. 9º.** São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:



Processo nº	098
Processo nº	317/2020
Servidor	8

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

- I - Assinar os instrumentos convocatórios de concorrências, tomadas de preços, credenciamentos, chamamentos públicos e convites, assim como os avisos a serem publicados;
- II - Assinar as resoluções decorrentes das decisões do Colegiado;
- III - Assinar as portarias decorrentes da prática de atos administrativos inerentes ao funcionamento da Comissão;
- IV - Assinar as convocações para as reuniões;
- V - Presidir as reuniões do Colegiado nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, credenciamento, chamamento público, inexigibilidade e dispensa;
- VI - Orientar, coordenar e controlar as atividades fins e administrativas do Colegiado;
- VII - Promover a celebração atas de registro de preços;
- VIII - Executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

**Art. 10.** A Comissão Permanente de Licitação poderá convocar, sempre que necessário, servidores administrativos e técnicos do município para auxiliá-la nos processos licitatórios.

**Art. 11.** É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

**Art. 12.** As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por no mínimo, 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 13.** Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

**Art. 14.** A Comissão deverá instruir, processar e julgar as licitações em quaisquer de suas modalidades, cumprindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia, da imparcialidade e da probidade administrativa, bem como todas



Protocolo	099
Proc. nº	347/2020
Servidor	B

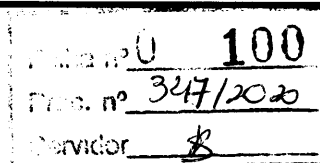
**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

as normas prescritas na Lei nº 8.666/93 e as respectivas alterações posteriores que lhe foram dadas em atendimento ao interesse público.

**Art. 15.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.**

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal em Exercício



## LEIS

LEI Nº 817, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 51 §2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ela promulgou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O parágrafo 2º do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 51 - (...)*

*Parágrafo Segundo - Será 19 (dezenove) o número de vereadores que compõem a Câmara Municipal de Paço do Lumiar – MA, observados, em todo caso, os limites estabelecidos na Constituição Federal.*

**Art. 2º** - Após aprovada a presente emenda, a mesma será encaminhada para a Justiça Eleitoral de Paço do Lumiar – MA para as devidas providências.

**Art. 3º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal em exercício

## PORTARIAS

PORTARIA Nº 833, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

*Designa os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL para atuar em Licitações Públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar (MA), e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso v, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A **Comissão Permanente de Licitação – CPL** da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), órgão de

deliberação coletiva de caráter permanente, tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, deliberar sobre a modalidade de licitação a ser realizada, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 2º.** Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação – CPL com as funções que seguem:

**I.** Sr. **ANTONIO MACIEL PIRES BORGES**, servidor comissionado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 001.346.013-78 e RG nº 185562820019 SSP/MA, exercerá a função de **PRESIDENTE DA CPL**;

**II.** Sra. **RAIZA LIMA MOREIRA**, servidora efetiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 044.088.243-56 e RG nº 032789092007 SSP/MA, exercerá a função de **MEMBRO DA CPL**; e

**III.** Sr. **TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO**, servidor efetivo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 036.634.383-17 e RG nº 031120320069 SSP/MA, exercerá a função de **MEMBRO DA CPL**.

**Art. 4º.** Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 5º.** A Comissão Permanente de Licitação conduzirá os procedimentos atuando nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Credenciamento, Chamamento Público, Inexigibilidade e Dispensa, entre outras instruídas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

**Art. 6º.** A Comissão Permanente de Licitação, no estrito cumprimento da legislação vigente, poderá propor a aplicação de sanções administrativas a licitantes por infrações cometidas no curso da licitação, bem como os demais atos pertinentes às licitações.

**Art. 7º.** A Comissão Permanente de Licitação receberá, examinará e julgará o credenciamento dos licitantes nas sessões, as habilitações e as propostas objetivamente, segundo os tipos de licitação, os fatores e critérios prévia e exclusivamente, estabelecidos no ato convocatório, de modo a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle interno e externo.

**Parágrafo único:** Fica resguardada a Comissão Permanente de Licitação interromper e/ ou suspender sessões públicas dos certames, quando necessário, com finalidade de promover análises em geral e/ou quaisquer averiguações ou diligências decorrentes de fatos supervenientes, devendo nestes casos designar na própria sessão nova data para a continuação dos trabalhos, ou não sendo possível, publicar os atos convocatórios para continuação do certame nos mesmos meios oficiais de

publicação, resguardados os prazos legais concedidos.

**Art. 8º.** Caberá à Comissão Permanente de Licitação, em especial:

- I. Receber o caderno processual devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preceitua artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- II. Instruir o processo licitatório, após a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, anexando os documentos pertinentes;
- III. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública;
- IV. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, excetuando aqueles das licitações na modalidade pregão, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- V. Expedir edital e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VI. Prestar informações aos interessados;
- VII. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VIII. Decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento;
- IX. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
- X. Realizar todos os atos previstos na legislação vigente, em especial na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tais como habilitação das empresas e julgamento de propostas de preços, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- XI. Efetuar o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XII. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XIII. Adjudicar o objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIV. Elaborar a ata da sessão pública;
- XV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.

**Art. 9º.** São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

- I - Assinar os instrumentos convocatórios de concorrências, tomadas de preços, credenciamentos, chamamentos públicos e convites, assim como os avisos a serem publicados;
- II - Assinar as resoluções decorrentes das decisões do Colegiado;
- III - Assinar as portarias decorrentes da prática de atos administrativos inerentes ao funcionamento da Comissão;
- IV - Assinar as convocações para as reuniões;
- V - Presidir as reuniões do Colegiado nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, credenciamento, chamamento público, inexigibilidade e dispensa;
- VI - Orientar, coordenar e controlar as atividades fins e administrativas do Colegiado;
- VII - Promover a celebração atas de registro de preços;
- VIII - Executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

**Art. 10.** A Comissão Permanente de Licitação poderá convocar, sempre que necessário, servidores administrativos e técnicos do município para auxiliá-la nos processos licitatórios.

**Art. 11.** É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

**Art. 12.** As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por no mínimo, 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 13.** Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

**Art. 14.** A Comissão deverá instruir, processar e julgar as licitações em quaisquer de suas modalidades, cumprindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia, da imparcialidade e da probidade administrativa, bem como todas as normas prescritas na Lei nº 8.666/93 e as respectivas alterações posteriores que lhe foram dadas em atendimento ao interesse público.

**Art. 15.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal em Exercício

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 834, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

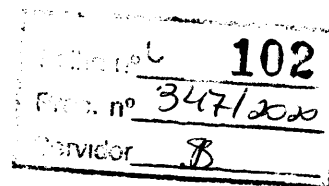
*Designa Pregoeira e Equipe de Apoio para atuar em licitações públicas na modalidade pregão (presencial e/ou eletrônico) no âmbito do Poder Executivo do município de Paço do Lumiar (MA) e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso V, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), com a função de realizar os processos licitatórios relativos às licitações públicas na modalidade pregão (presencial e/ou eletrônico) e praticar demais atos sob a égide da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações vigentes, com as funções que seguem:





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

**PORTARIA Nº 792 DE 02 DE AGOSTO DE 2019**

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do PRESIDENTE  
DA CPL da Secretaria Municipal de  
Planejamento e Articulação Governamental do  
Município de Paço do Lumiar/MA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**

**Art.1º** NOMEAR ANTONIO MACIEL PIRES BORGES inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 001.346.013-78 para exercer o cargo em comissão de PRESIDENTE DA CPL, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.**

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal em Exercício

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal em Exercício

---

**PORTARIAS**

---

PORTARIA Nº 792 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

*DDispõe sobre a NOMEAÇÃO do PRESIDENTE DA CPL da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**

**Art.1º NOMEAR ANTONIO MACIEL PIRES BORGES** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 001.346.013-78 para exercer o cargo em comissão de PRESIDENTE DA CPL, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal em Exercício

---

**PORTARIAS**

---

PORTARIA Nº 793 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

*DDispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR JURIDICO da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**

**Art.1º NOMEAR ALVARO SOUSA RODRIGUES** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 075.410.583-00 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURIDICO, simbologia DAS-3 vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal em Exercício

---

**PORTARIAS**

---

PORTARIA Nº 794 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

*DDispõe sobre a NOMEAÇÃO do SECRETÁRIO ADJUNTO DE ORÇAMENTO da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**

**Art.1º NOMEAR MARCIO GHEYSAN DA SILVA SOUZA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 839.529.503-00 para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO ADJUNTO DE ORÇAMENTO, simbologia DAS- I vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal em Exercício

---

**PORTARIAS**

---

PORTARIA Nº 795 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

*DDispõe sobre a EXONERAÇÃO do SECRETÁRIO ADJUNTO da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Paço do Lumiar/MA.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**

**Art.1º EXONERAR KARINE SILVA ANDRADE** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - nº 715.213.803-68 do cargo comissionado de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da



Folha nº	104
Proc. nº	347/2020
Servidor	8



# Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

[www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)

**Maria Paula Azevedo Desterro**

Prefeita em Exercício

**Luis Carlos Araújo Saraiva Sobrinho**

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

MUNICIPIO DE PACO  
DO  
LUMIAR:060036360001  
73

Assinado de forma digital  
por MUNICIPIO DE PACO DO  
LUMIAR:06003636000173  
Dados: 2019.08.16 18:40:38  
-03'00'

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Certifico para os devidos fins de direito, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*R*  
**Ronalda Alves da Silva**  
PMPL-MA Servidora Pública  
Matrícula nº 67006743-1



Ata nº	105
Proc. nº	347620
Servidor	8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**TERMO DE POSSE**

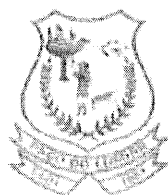
Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e onze(2011),compareceu na Secretaria Municipal de Saúde **RAIZA LIMA MOREIRA** a fim de tomar posse do cargo de **Agente Administrativo** em jornada de 40 (quarenta) horas semanal, para o qual foi aprovado em Concurso Público instituído pelo Edital nº. 001/2010.

A Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, **GLORISMAR ROSA VENÂNCIO**, declarou-a empossada e em exercício imediato do cargo, determinando que fosse lavrado o presente Termo, que vai assinado pela Prefeita e pela empossada.

*Glórismar Rosa Venâncio*  
**GLORISMAR ROSA VENÂNCIO**  
Prefeita

*Raiza Lima Moreira*  
**RAIZA LIMA MOREIRA**  
Agente Administrativo

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Certifico para os devidos fins de direito, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Processo nº	106
Proc. nº	347/2020
Servidor	R

*Ronaldá Alves da Silva*  
PMPL-MA Servidora Pública  
Matrícula nº 67006743-1

### TERMO DE POSSE<sup>1</sup>

Eu, TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO comprometo-me, nos termos do art. 23, da Lei nº 180/1993, a bem cumprir as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo efetivo de Técnico em Informática, nomeado pela Portaria nº 125/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 02 de dezembro de 2016, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado pelo Decreto Municipal nº 1881/2014, publicado em 24/12/2014, bem como me comprometo a acatar e observar as regras estabelecidas pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Paço do Lumiar, aprovado pela Lei 180/1993, além das demais legislações de regência.

Apresento desde já a declaração de bens e valores que constituem meu patrimônio e de acúmulo lícito de cargos públicos, a serem juntadas na ficha individual junto aos arquivos da entidade pública a qual me vinculo por este ato.

Paço do Lumiar (MA), 12 de dezembro de 2016.

*Josemar Sobreiro Oliveira*  
JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

*Tassio Vinicius Silva Marinho*  
TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO  
Técnico em Informática

1 Legislação - Lei Municipal nº 180/1993 - Estatuto do Servidor

Art. 21 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Art. 22 - A posse dar-se-á, pela assinatura do termo, no qual constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos do servidor.

Art. 23 - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 24 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do ato de nomeação.

Art. 27 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o servidor apresentará declaração pública de bens, que será juntada ao respectivo dossiê.

## LEI Nº 440, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A Prefeita de Paço do Lumiar, Município do Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no âmbito da Política de Assistência Social, benefícios eventuais visando atender a situações emergenciais, decorrentes de calamidade pública e de contingência social, com prioridade à família, à criança, à gestante, à nutriz, ao idoso e ao deficiente, desde que atendidos os dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e observadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Benefício eventual é toda e qualquer modalidade de provisão de proteção social básica que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, possuindo caráter suplementar e temporário, podendo ser concedido sob a forma de pecúnia ou de bem material, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, visando prevenir ou repor perdas decorrentes das situações elencadas no artigo 1º desta lei, de modo a assegurar a sobrevivência, reconstruir a dignidade e a autonomia do cidadão luminense.

§ 2º. Considera-se contingências sociais, para efeitos desta lei, aqueles eventos imponderáveis e incertos causadores de situações de vulnerabilidades temporárias, cuja ocorrência no cotidiano provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§ 3º. Considera-se situações de emergência, para efeitos dessa lei, aquelas decorrentes de calamidades públicas, oriundas de risco ambiental ou climático, advindo de chuvas ou secas intensas, tempestades, enchentes, inversão térmica, possibilidade ou desabamentos, incêndios, epidemias e outros.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do Sistema único da Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para concessão dos benefícios eventuais;
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º. Ficam instituídos os seguintes benefícios eventuais:

I – Auxílio-natalidade;

II – Auxílio-funeral;

III – outros benefícios, para fazer face às demandas oriundas de situações emergenciais ou de contingência social, com prioridade à família, à criança, ao idoso, ao deficiente, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

#### SEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 4º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, observará as seguintes situações:

- a) atenções necessárias à saúde do nascituro;
- b) apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- c) apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 1º. O requerimento do auxílio-natalidade poderá ser feito a partir do 7º mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 2º. Quando o benefício eventual for requerido entre o 7º mês de gestação e o nascimento da criança, será exigido da família a participação nas ações de saúde sobre aleitamento materno e no programa de orientação às famílias com crianças de 0 a 6 anos, desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 3º. Quando o benefício eventual for requerido a partir do nascimento da criança até 90 (noventa) dias depois, serão exigidos da família providências para vacinação imediata da criança.

§ 4º. Quando concedido sob a forma de bem material, o auxílio-natalidade se constituirá em:

- a) enxovais para recém-nascidos, conforme anexo I desta lei;
- b) gêneros para alimentação da mãe, conforme anexo II desta lei;



- c) material de higiene pessoal para a mãe e recém-nascido, conforme anexo III desta lei; e,
- d) outros materiais relacionados às necessidades da mãe e do recém-nascido.

§ 5º. Quando concedido sob a forma de pecúnia o auxílio-natalidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente ao salário mínimo vigente.

§ 6º. Em sendo assegurado em bens materiais, o auxílio-natalidade não deverá ultrapassar o valor de referência em pecúnia estabelecido no parágrafo anterior.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, atenderá as seguintes despesas:

- a) custeio com o féretro, velório e sepultamento;
- b) custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos de perdas e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou demais membros;
- c) ressarcimento de despesas efetuadas quando não concedido o benefício eventual no momento em que ele se fez necessário;
- d) ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário.

§ 1º. Quando concedido sob a forma de bem material, o auxílio-funeral se constituirá:

- a) de urna funerária simples;
- b) de transporte funerário;
- c) da colocação de placa de identificação;
- d) de outros bens materiais relacionados às necessidades do evento.

§ 2º. Quando concedido em forma de pecúnia ou de bem material o auxílio-funeral corresponderá ao valor equivalente de até 02 (dois) salários mínimos, podendo ser requerido até 30 (trinta) dias contados da data do óbito.

§ 3º. Os auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deverá ser pago até 30 (trinta) dias depois de protocolado o requerimento junto ao Centro de Referência à Assistência Social – CRAS.

### SEÇÃO III DOS OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Serão também concedidos outros benefícios eventuais para atender às situações de vulnerabilidade temporária configuradas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios periclitamentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

§ 1º. Os riscos, as perdas e danos podem decorrer:

- I – da falta de acesso às condições e meios de suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II – ausência de documentação;
- III – falta de domicílio;
- IV – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- V – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- VI – de desastres e de calamidade pública;
- VII – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º. Quando concedido em pecúnia, os benefícios previstos no *caput* deste artigo, não poderão ultrapassar o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, concedido no máximo até 12 (doze) meses contínuos, assegurado a avaliação e o acompanhamento social dos beneficiários e sua inclusão em programas sociais de estímulo e reconstrução de sua autonomia.

§ 2º. Em sendo assegurado em bens e serviço, os benefícios devem considerar os custos das despesas necessárias à cobertura dos riscos, perdas e danos, observado os valores e prazos especificados no parágrafo anterior.

§ 3º. O pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta lei cessa no momento em que foram superadas as situações de vulnerabilidade que lhe deram origem.

#### CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º. Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda *per capita* de até meio salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados:

I – mediante requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMDES, a ser protocolado no Centro de Referência à Assistência Social – CRAS, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário;

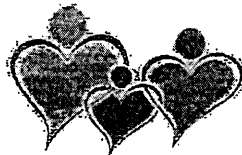
II – laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso;

III – atestado de óbito, quando for o caso;

IV – apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso;

V – Avaliação Social procedida por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

§ 1º. Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.



PREFEITURA DE  
**PAÇO DO LUMIAR**  
Compromisso com o povo.

Folha nº U.	113
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

§ 2º. Em situações especiais, cuja avaliação social o justifique, poderão ser concedidos benefícios eventuais previstos nesta lei às pessoas e famílias, cuja renda *per capita* seja igual ou superior a meio salário mínimo, mas desde que não ultrapasse um salário mínimo *per capita*.

§ 3º. Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação.

Art. 8º São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I – à alimentação;

II – ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III – à compra de materiais para construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos nas moradias;

IV – ao vestuário, colchões e agasalhos como cobertores;

V – aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;

VI – aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou

VII – outras provisões que considerem as especificidades regionais.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMDES

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a coordenação geral, operacional, o acompanhamento e a avaliação social para a concessão dos benefícios eventuais, bem como a viabilização de seu financiamento, devendo, ainda, realizar:

I - estudos da realidade e monitoramento da demanda para manter planejamento atualizado dos custos orçamentários e financeiros à concessão dos benefícios eventuais.

II – expedir instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

III – encaminhar relatórios acerca da concessão dos benefícios eventuais ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e critérios para sua concessão.

§ 2º. O Centro de Referência à Assistência Social – CRAS inscreverá automaticamente a família beneficiária do auxílio-natalidade, requerido na forma do § 2º do artigo 4º, no programa de orientação às famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

## CAPÍTULO VI DAS FONTES DE RECEITA E DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10º. Os recursos financeiros para a concessão dos benefícios regulados nesta lei serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e co-financiamento pelo Governo Estadual, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 11º. É vedada a utilização do Piso Básico Fixo repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social para a provisão dos benefícios eventuais.

Art. 12º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefício eventual concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Ficam convalidados os benefícios eventuais concedidos até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 14º. Os benefícios de auxílio-natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos e devem ser pagos diretamente ao requerente ou a quaisquer dos integrantes da família beneficiária, neste caso, mediante apresentação de procuração outorgada pelo requerente.

Art. 15º. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, são vedadas quaisquer condutas constrangedoras e/ou vexatórias do requerente.

Art. 16º. Os benefícios eventuais previstos nesta lei serão automaticamente cancelados quando constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização.

Art. 17. Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 8.742/93.

Art. 18º. Fica autorizado o Poder Executivo, através de suas secretarias, a adotar toda e qualquer ação no sentido de ajudar na consecução dos fins pretendidos por esta lei, em especial aqueles decorrentes das situações previstas do artigo 1º desta lei.

Art. 19º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2011.**

**GLORISMAR ROSA VENÂNCIO**  
Prefeita Municipal

DIPL-MA  
EN FRANCC



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL

Folha nº 116  
 Proc. nº 241/2010  
 Servidor

## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

**ANO XXXV Nº 061 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2011 EDIÇÃO DE HOJE: 26 PÁGINAS**

### SUMÁRIO

<b>ADITIVO</b>	
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon - MA e Outros .....	01
<b>APOSTILA</b>	
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	03
<b>ATA</b>	
Ferrovia Norte Sul S.A. ....	03
<b>AVISO</b>	
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Outros .....	05
<b>COMUNICAÇÃO</b>	
Devon - Energy do Brasil e Outras .....	13
<b>CONTRATO</b>	
Secretaria de Estado da Comunicação Social e Outros .....	14
<b>CONVÊNIO</b>	
Secretaria de Estado da Cultura .....	18
<b>CONVOCAÇÃO</b>	
Conselho de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA e Outras .....	18
<b>DISPENSA</b>	
Defensoria Pública do Estado e Outra .....	20
<b>EDITAL</b>	
Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA e Outros ....	20
<b>ESTATUTO</b>	
Instituto Cultural Aliança Jovem do Maranhão - ICAJMA ..	21
<b>INEXIGIBILIDADE</b>	
Controladoria Geral do Estado .....	21
<b>LEI</b>	
Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA e Outras .....	21
<b>RATIFICAÇÃO</b>	
Controladoria Geral do Estado .....	26

### ADITIVO

#### SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMON-MA

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO.** PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE: Nº 002-02/2011. ESPÉCIE: Contrato de Licenciamento de Uso e Manutenção de Software nº 012/2011. CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon - SAAE. CONTRATADA: Kélveny Halisson Fontenele de Andrade. CNPJ: 04.262.420/0001-05. OBJETO: Licenciamento de uso e manutenção de softwares. VALOR DO CONTRATO: R\$ 22.500,00. RECURSOS: Receita própria. DOTAÇÃO: 17.122.1001.2075.0000 - Elemento: 3.3.90.39.99. BASE LEGAL: Inciso II, c/c § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93. ASSINAM: LUIZ CLÁUDIO LIMA MACEDO - Presidente da Contratante e KÉLVENY HALLISSON FONTENELE DE ANDRADE - Titular da Contratada.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE-MA

**RESENHA DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2010.** PARTES: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2010 que entre si Celebram A Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande e a Empresa J.R.S. Vale Cia Ltda. OBJETO: Acrescer 16,95% do valor do Contrato que objetiva a contratação de empresa para fornecer gêneros alimentícios para a merenda escolar. AMPARO LEGAL: Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. VALOR ACRESCIDO: R\$ 26.162,70

(vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos). VALOR GLOBAL: R\$ 180.542,00 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais). ASSINATURA: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA - Prefeito Municipal de Cachoeira Grande. ARYADNE DE JESUS RIBEIRO PENHA AGUIAR - Contratada. Cachoeira Grande-MA, 03 de dezembro de 2010.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ -MA

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO.** CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADO: J D de Souza Nascimento. PROCESSO Nº 31.01.2087/2010. CONTRATO Nº: 116/2010 OBJETO: Aquisição de material de consumo hospitalar para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Infantil de Imperatriz. ADITIVO 03: Fica prorrogado o prazo final do contrato para 31/12/2011; fica aditivado o valor global do contrato nº 116/2010, em R\$ 104.060,28 (cento e quatro mil, sessenta reais e vinte e oito centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsto na Lei 8.666/93 art. 65, § 1º. Assessoria Jurídica/SEMUS - MARIA RAIMUNDA LIMA DA SILVA.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO.** CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADO: Murta e Murta Ltda. PROCESSO Nº 31.01.5569/2009. CONTRATO Nº: 344/2009. OBJETO: A prestação de serviço de sistema eletrônico de segurança onde funcionem unidades da Secretaria Municipal de Saúde. ADITIVO 03: Fica prorrogado o prazo final do contrato para 31/12/2011; em consequência da prorrogação do prazo, fica acrescida ao valor do contrato a quantia de R\$ 60.335,60 (sessenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Assessoria Jurídica/SEMUS. MARIA RAIMUNDA LIMA DA SILVA.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO.** CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADO: Comercial do Ó Ltda. PROCESSO Nº 31.01.4705/2009. CONTRATO Nº 236/2009. OBJETO: Água mineral e gelo para abastecimento das coordenações da Atenção Básica, DST/AIDS, SAMU. Vigilância em Saúde, Centro de Especialidades Três Poderes e SEMUS - Sede. ADITIVO 02: Fica prorrogado o prazo final do contrato para 31/12/2011. Assessoria Jurídica/SEMUS. MARIA RAIMUNDA LIMA DA SILVA.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO.** CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADO: Central Comércio e Eventos Ltda. PROCESSO Nº 31.01.7494/2009. CONTRATO Nº: 513/2009. OBJETO: Aquisição de refeição tipo self service para fornecimento em evento para atender as necessidades das coordenações da SEMUS - Sede, Frota de Veículos, Conselho Municipal de Saúde, CEREST, DST/AIDS e ATENÇÃO BÁSICA ADITIVO 02: Fica aditivado o valor global do contrato nº 513/2009, em R\$ 23.606,75 (vinte e três mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsto na Lei 8.666/93 art. 65, § 1º Assessoria Jurídica/SEMUS - MARIA RAIMUNDA LIMA DA SILVA.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO.** CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADO: Centro de Olhos de Imperatriz Ltda. PROCESSO Nº 31.01.2735/2010. CONTRATO Nº: 175/2010. OBJETO: Execução de serviços médicos de urgência, emergência e eletivos, na área de oftalmologia. ADITIVO 01: Fica



1970-1971  
1972-1973  
1974-1975

Data	Horário de Início das Provas	Cargo(s)	Local
27.03.2011	09:00 h	Auxiliar Administrativo, Professor de Ensino Fundamental B I, Técnico em Enfermagem, Professor do Ensino Fundamental B II – Matemática, Professor do Ensino Fundamental B II – Inglês, Professor do Ensino Fundamental B II – Português, Professor de Educação Básica A II	Município de Ribamar Fiquene
27.03.2011	09:00 h	Professor do Ensino Fundamental – B II – Educação Física, Técnico Administrativo, Digitador, Recepcionista e Telefonista	Município de Governador Edsom Lobão
27.03.2011	14:30 h	Vigia, Motorista e Eletricista	Município de Ribamar Fiquene
27.03.2011	14:30 h	Auxiliar de Serviços Gerais, Encanador e Pedreiro	Município de Governador Edsom Lobão

1.1. Os horários de que trata o item 1 são os limites para ingresso no local das provas, não se admitindo outro em hipótese nenhuma.  
1.2. A prova terá 3 (três) horas de duração. 2. O local das provas e as respectivas salas serão disponibilizados a partir do dia 21 de março de 2011 no site [www.consepi.com.br](http://www.consepi.com.br) e no local onde foram feitas as inscrições. Ribamar Fiquene, 21 de março de 2011  
DIONE ALVES DA SILVA - Prefeito Municipal

## ESTATUTO

### INSTITUTO CULTURAL ALIANÇA JOVEM DO MARANHÃO – ICAJMA

**RESENHA DE ESTATUTO. DENOMINAÇÃO:** Instituto Cultural Aliança Jovem do Maranhão - ICAJMA, associação civil, de direito privado, de caráter beneficente e sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede à Rua Nova, nº 32, Barreto-Cidade de São Luís e foro na Cidade de São Luís-MA. **FINALIDADE:** Promover pesquisas, incentivar projetos, capacitar recursos humanos, firmar convênios com entidades nacionais ou internacionais, editar livros, amparo às crianças e adolescentes carentes etc. **ADMINISTRAÇÃO:** Será administrado por: Assembléia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal, Diretores de Departamentos. **DIRETORIA:** Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, 1º e 2º Tesoureiro. **PATRIMÔNIO:** Bens móveis e imóveis, valores, receitas e outros que venham a receber, produzir ou adquirir de pessoas físicas ou jurídicas ou privadas nacionais, estrangeiras e/ou internacionais. **EXTINÇÃO:** Em caso de extinção, competirá à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e a nomeação do liquidante. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal em assuntos de sua alçada, e submetidos à apreciação da Assembleia Geral. **RONALDO DE JESUS AMORIM** - Presidente.

## INEXIGIBILIDADE

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE. RECONHEÇO,** com base no que consta no processo n.º 109/2011 - CGE, e no que dispõe o inciso II, do art. 25 c/c do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, a inexigibilidade de licitação referente a solicitação de participação de servidores em curso de Programador Web - 270 desta Controladoria pela empresa SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no valor total de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), a ser realizado nos dias, 28/04/2011 a 03/08/2011, na Cidade de São Luís-MA, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, submeto à apreciação da autoridade superior para fins de ratificação. São Luís, 22 de março de 2011. **RITA DE CÁSSIA FREIRE** - Auditora Geral Adjunta

## LEI

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR-MA

**LEI Nº 432, DE 05 DE JULHO DE 2010.** Torna de Utilidade a União de Moradores da Vila Romualdo e dá Outras Providências. a Prefeita de Paço do Lumiar, Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Toma de

Utilidade Pública a União de Moradores da Vila Romualdo de Paço do Lumiar. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O GABINETE DA PREFEITA A FAÇA IMPRIMIR, PUBLICAR E CORRER. PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE JULHO DE 2010. **GLORISMAR ROSA VENÂNCIO** - Prefeita.

**LEI Nº 440, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.** Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e dá outras providências. A Prefeita de Paço do Lumiar, Município do Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no âmbito da Política de Assistência Social, benefícios eventuais visando atender a situações emergenciais, decorrentes de calamidade pública e de contingência social, com prioridade à família, à criança, à gestante, à nutriz, ao idoso e ao deficiente, desde que atendidos os dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e observadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social. § 1º. Benefício eventual é toda e qualquer modalidade de provisão de proteção social básica que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, possuindo caráter suplementar e temporário, podendo ser concedido sob a forma de pecúnia ou de bem material, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, visando prevenir ou repor perdas decorrentes das situações elencadas no artigo 1º desta lei, de modo a assegurar a sobrevivência, reconstruir a dignidade e a autonomia do cidadão luminense. § 2º. Considera-se contingências sociais, para efeitos desta lei, aqueles eventos imponderáveis e incertos causadores de situações de vulnerabilidades temporárias, cuja ocorrência no cotidiano provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar. § 3º. Considera-se situações de emergência, para efeitos dessa lei, aquelas decorrentes de calamidades públicas, oriundas de risco ambiental ou climático, advindo de chuvas ou secas intensas, tempestades, enchentes, inversão térmica, possibilidade ou desabamentos, incêndios, epidemias e outros. **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS** Art. 2º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do Sistema único da Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios: I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas; II - constituição de provisão certa para enfrentar com

1941-1942  
1943-1944  
1945-1946



agilidade e presteza eventos incertos; III - proibição de subordinação a - servidor público; privação de bens e de segurança material; III - danos: agravos sociais e ofensas. § 1º. Os riscos, as perdas e danos podem decorrer: I - da falta de acesso às condições e meios de suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; II - ausência de documentação; III - falta de domicílio; IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; VI - de desastres e de calamidade pública; VII - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. § 1º. Quando concedido em pecúnia, os benefícios previstos no caput deste artigo, não poderão ultrapassar o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, concedido no máximo até 12 (doze) meses contínuos, assegurado a avaliação e o acompanhamento social dos beneficiários e sua inclusão em programas sociais de estímulo e reconstrução de sua autonomia. § 2º. Em sendo assegurado em bens e serviço, os benefícios devem considerar os custos das despesas necessárias à cobertura dos riscos, perdas e danos, observado os valores e prazos especificados no parágrafo anterior. § 3º. O pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta lei cessa no momento em que foram superadas as situações de vulnerabilidade que lhe deram origem. CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS Art. 7º. Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até meio salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados: I - mediante requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMDES, a ser protocolado no Centro de Referência à Assistência Social - CRAS, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário; II - laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso; III - atestado de óbito, quando for o caso; IV - apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso; V - Avaliação Social procedida por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES. § 1º. Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto. § 2º. Em situações especiais, cuja avaliação social o justifique, poderão ser concedidos benefícios eventuais previstos nesta lei às pessoas e famílias, cuja renda per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo, mas desde que não ultrapasse um salário mínimo per capita. § 3º. Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação. Art. 8º São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas: I - à alimentação; II - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação; III - à compra de materiais para construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos nas moradias; IV - ao vestuário, colchões e agasalhos como cobertores; V - aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário; VI - aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou VII - outras provisões que considerem as especificidades regionais. CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a coordenação geral, operacional, o acompanhamento e a avaliação social para a

agilidade e presteza eventos incertos; III - proibição de subordinação a - servidor público; privação de bens e de segurança material; III - danos: agravos sociais e ofensas. § 1º. Os riscos, as perdas e danos podem decorrer: I - da falta de acesso às condições e meios de suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; II - ausência de documentação; III - falta de domicílio; IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; VI - de desastres e de calamidade pública; VII - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. § 1º. Quando concedido em pecúnia, os benefícios previstos no caput deste artigo, não poderão ultrapassar o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, concedido no máximo até 12 (doze) meses contínuos, assegurado a avaliação e o acompanhamento social dos beneficiários e sua inclusão em programas sociais de estímulo e reconstrução de sua autonomia. § 2º. Em sendo assegurado em bens e serviço, os benefícios devem considerar os custos das despesas necessárias à cobertura dos riscos, perdas e danos, observado os valores e prazos especificados no parágrafo anterior. § 3º. O pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta lei cessa no momento em que foram superadas as situações de vulnerabilidade que lhe deram origem. CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS Art. 7º. Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até meio salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados: I - mediante requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMDES, a ser protocolado no Centro de Referência à Assistência Social - CRAS, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário; II - laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso; III - atestado de óbito, quando for o caso; IV - apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso; V - Avaliação Social procedida por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES. § 1º. Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto. § 2º. Em situações especiais, cuja avaliação social o justifique, poderão ser concedidos benefícios eventuais previstos nesta lei às pessoas e famílias, cuja renda per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo, mas desde que não ultrapasse um salário mínimo per capita. § 3º. Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação. Art. 8º São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas: I - à alimentação; II - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação; III - à compra de materiais para construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos nas moradias; IV - ao vestuário, colchões e agasalhos como cobertores; V - aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário; VI - aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou VII - outras provisões que considerem as especificidades regionais. CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a coordenação geral, operacional, o acompanhamento e a avaliação social para a

agilidade e presteza eventos incertos; III - proibição de subordinação a - servidor público; privação de bens e de segurança material; III - danos: agravos sociais e ofensas. § 1º. Os riscos, as perdas e danos podem decorrer: I - da falta de acesso às condições e meios de suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; II - ausência de documentação; III - falta de domicílio; IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; VI - de desastres e de calamidade pública; VII - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. § 1º. Quando concedido em pecúnia, os benefícios previstos no caput deste artigo, não poderão ultrapassar o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, concedido no máximo até 12 (doze) meses contínuos, assegurado a avaliação e o acompanhamento social dos beneficiários e sua inclusão em programas sociais de estímulo e reconstrução de sua autonomia. § 2º. Em sendo assegurado em bens e serviço, os benefícios devem considerar os custos das despesas necessárias à cobertura dos riscos, perdas e danos, observado os valores e prazos especificados no parágrafo anterior. § 3º. O pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta lei cessa no momento em que foram superadas as situações de vulnerabilidade que lhe deram origem. CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS Art. 7º. Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até meio salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados: I - mediante requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMDES, a ser protocolado no Centro de Referência à Assistência Social - CRAS, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário; II - laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso; III - atestado de óbito, quando for o caso; IV - apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso; V - Avaliação Social procedida por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES. § 1º. Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto. § 2º. Em situações especiais, cuja avaliação social o justifique, poderão ser concedidos benefícios eventuais previstos nesta lei às pessoas e famílias, cuja renda per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo, mas desde que não ultrapasse um salário mínimo per capita. § 3º. Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação. Art. 8º São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas: I - à alimentação; II - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação; III - à compra de materiais para construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos nas moradias; IV - ao vestuário, colchões e agasalhos como cobertores; V - aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário; VI - aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou VII - outras provisões que considerem as especificidades regionais. CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a coordenação geral, operacional, o acompanhamento e a avaliação social para a



concessão dos benefícios eventuais, bem como a viabilização de seu financiamento, devendo, ainda, realizar: I - estudos da realidade e monitoramento da demanda para manter planejamento atualizado dos custos orçamentários e financeiros à concessão dos benefícios eventuais. II - expedir instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais. III - encaminhar relatórios acerca da concessão dos benefícios eventuais ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS. § 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e critérios para sua concessão. § 2º. O Centro de Referência à Assistência Social - CRAS inscreverá automaticamente a família beneficiária do auxílio-natalidade, requerido na forma do § 2º do artigo 4º, no programa de orientação às famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos. CAPÍTULO VI DAS FONTES DE RECEITA E DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS Art. 10º. Os recursos financeiros para a concessão dos benefícios regulados nesta lei serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e co-financiamento pelo Governo Estadual, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social. Art. 11º. É vedada a utilização do Piso Básico Fixo repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social para a provisão dos benefícios eventuais. Art. 12º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefício eventual concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13º. Ficam convalidados os benefícios eventuais concedidos até a entrada em vigor da presente lei. Art. 14º. Os benefícios de auxílio-natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos e devem ser pagos diretamente ao requerente ou a quaisquer dos integrantes da família beneficiária, neste caso, mediante apresentação de procuração outorgada pelo requerente. Art. 15º. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, são vedadas quaisquer condutas constrangedoras e/ou vexatórias do requerente. Art. 16º. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei serão automaticamente cancelados quando constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização. Art. 17. Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 8.742/93. Art. 18º. Fica autorizado o Poder Executivo, através de suas secretarias, a adotar toda e qualquer ação no sentido de ajudar na consecução dos fins pretendidos por esta Lei, em especial aqueles decorrentes das situações previstas do artigo 1º desta Lei. Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2011. GLORISMAR ROSA VENÂNCIO Prefeita Municipal.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI-MA

**LEI Nº 010/10. ARARI - MA, 10 DE JUNHO DE 2010. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATUALIZA OS OBJETIVOS, AS COMPETÊNCIAS E A COMPOSIÇÃO DO REFERIDO CONSELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal, para sua apreciação e votação o Projeto de Lei:CAPITULO I -DA INSTITUIÇÃO.Art. 1º - A presente Lei cria e regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Arari - CMS/Arari, com fulcro da Constituição Federal, artigo 198 e nas Leis Federais de nº 8080 de 19/09/1990 e 8.142 de 28/12/1990,**

observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, bem como a Resolução 333, de 04/11/2003.CAPITULO II -DA DEFINIÇÃO.Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS/Arari, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, de Prestadores de Serviço e Conveniados, ou sem fins lucrativos de entidades dos Trabalhadores de Saúde e entidades de Usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, tendo como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde e da operacionalização do Sistema Único de Saúde de Arari.CAPITULO III - DAS COMPETÊNCIAS. Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde de Arari, observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, assim como, disposto na Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.I - Definir a Política Municipal de Saúde;II - Deliberar, analisar, controlar e apreciar em nível municipal, a operacionalização do Sistema Único de Saúde;III - Deliberar sobre estratégias e diretrizes necessárias ao controle e avaliação da operacionalização do Plano Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;IV - Aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde do Município;V - Apreciar e emitir parecer sobre o Plano de aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Saúde;VI - Apreciar e se pronunciar conclusivamente sobre relatórios de gestão e/ou auditorias realizadas nos Órgãos ou entidades integrantes ou consorciadas ao Sistema Único de Saúde no município de Arari;VII - Deliberar sobre a criação de Comissões Técnicas necessárias ao efetivo desempenho das funções do Conselho Municipal de Saúde;VIII - Promover a articulação inter-setorial de saúde, com vista à implementação de um Modelo de Atenção à Saúde que atenda as reais necessidades de saúde da população;IX - Solicitar aos Órgãos Públicos Integrantes do Sistema Único de Saúde no município a colaboração de servidores de qualquer graduação funcional, para participarem da elaboração de estudos, para proferirem palestras técnicas ou ainda prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencem;X - Desenvolver gestões junto aos órgãos formadores e entidades e movimentos ligados à saúde em Arari, no sentido de buscar compatibilizar a pesquisa científica na área da saúde e da educação, com interesses prioritários e epidemiológicos a população;XI - Estabelecer parâmetros quanto à política de recursos humanos a ser seguida no âmbito do Sistema Único de Saúde de Arari;XII - Estabelecer instruções e diretrizes para a formação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde e/ou Conselhos Locais ou Distritais no município de Arari;XIII - Elaborar critérios para celebração de convênios, contratos e outras avenças com Prestadores Públicos, Filantrópicos e Pessoas Físicas, sempre obedecendo aos ditames da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e o disposto no art. 199 da CF e nos artigos 24, 25 e 26 da Lei Orgânica de Saúde nº 8080 de 19/12/90;XIV - Autorizar o descredenciamento de prestadores de serviços que descumprem as normas legais do Sistema Único de Saúde, pactuadas em Convênio ou Contrato específicos assinado com a Secretaria Municipal de Saúde;XV - Garantir que os Sistemas de Informação dos Órgãos integrantes do SUS no município de Arari, forneçam mensalmente a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde, informes epidemiológicos de morbi-mortalidade, de consultas e internações prestadas pelo SUS, além de outras informações de interesse para a saúde pública, divulgando-as para a população;XVI - Garantir Audiências Públicas trimestrais na Câmara de Vereadores de Arari, consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 8.393/93;XVII - Ter acesso a qualquer informação que diga respeito à estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde em Arari;XVIII - Manter audiências com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde;XIX - Aprovar o Regimento

1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025  
2026  
2027  
2028  
2029  
2030  
2031  
2032  
2033  
2034  
2035  
2036  
2037  
2038  
2039  
2040  
2041  
2042  
2043  
2044  
2045  
2046  
2047  
2048  
2049  
2050  
2051  
2052  
2053  
2054  
2055  
2056  
2057  
2058  
2059  
2060  
2061  
2062  
2063  
2064  
2065  
2066  
2067  
2068  
2069  
2070  
2071  
2072  
2073  
2074  
2075  
2076  
2077  
2078  
2079  
2080  
2081  
2082  
2083  
2084  
2085  
2086  
2087  
2088  
2089  
2090  
2091  
2092  
2093  
2094  
2095  
2096  
2097  
2098  
2099  
2100



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

Processo nº	0. 120
Proc. nº	347/2020
Orçador	8

**DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.**

*Regulamenta a modalidade **Pregão para aquisição de bens e serviços comuns** prevista na Lei Federal nº 10.520/02 e dá providências correlatas.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** o objetivo desta Administração de adotar medidas que assegurem a melhor utilização dos recursos públicos, valendo-se de instrumentos ágeis e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

**CONSIDERANDO** o anseio generalizado no sentido de se dar maior celeridade no descortino dos procedimentos licitatórios, doravante instaurados pela Administração Direta do Município, e, por conseguinte, redução dos custos operacionais e diminuição dos valores médios das aquisições e serviços necessários ao atendimento do interesse público;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica regulamentada, na forma disposta neste Decreto e em seus Anexos I, II e III, a modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Paço do Lumiar - MA.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Paço do Lumiar - MA.





**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

Processo nº	121
Processo nº	347/2020
Fornecedor	§

**Art. 2º** - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

**Art. 3º** - Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

**Art. 4º** - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 5º** - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

**Art. 6º** - Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 7º** - A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias, alienações em geral e aos demais serviços cujas especificações dependam de avaliação técnica, que serão regidas pela legislação geral da administração.



U. 122
Folio nº
Proc. nº 347/2000
Fornecedor B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 8º** - As compras, no âmbito da Administração Pública Municipal, quando efetuadas no sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos art. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, poderão adotar a modalidade pregão.

**Art. 9º** - Ao prefeito municipal, de acordo com as atribuições legais, cabe:

I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

**Art. 10** - Ao(s) ordenador(es) de despesa, no uso de suas atribuições legais regulamentadas por Decreto Municipal, cabe:

I - Aprovar o termo de referência e solicitar a abertura da licitação;

II - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

III - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

IV - Homologar o resultado da licitação;

V - Anular a licitação em caso de ilegalidade;

VI - Revogar a licitação por razões de interesse público;

VII - Promover a celebração do contrato.

**Art. 11** - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação deste documento pela autoridade competente;

II - Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, excetuando-se licitações para registros de preços;

III - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

IV - Elaboração do edital, contendo os elementos necessários e normas que disciplinarem os procedimentos e a minuta do contrato, quando for o caso.

*[Handwritten signature]*



Processo nº	123
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

§ 1º - As minutas do edital, bem como as dos seus respectivos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter:

- a) Justificativa da necessidade de contratação;
- b) Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- c) Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento, especificamente através de valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;
- d) Definição das exigências de habilitação, em conformidade com o artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02;
- e) Critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e atendimentos das necessidades da administração.

**Art. 12** - As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 1º - A equipe de apoio deve ser integrada por no mínimo 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo, do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º - Em todas as sessões públicas dos pregões deverão estar presentes no mínimo 2 (dois) servidores efetivos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 3º - A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 4º - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição que reúna perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

**Art. 13** - Caberá ao pregoeiro, em especial:



Processo nº	124
Proc. nº	307/200
Servidor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

- I. Coordenação do processo licitatório;
- II. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, conforme o caso;
- III. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- IV. Expedir edital de licitação e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- V. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VI. Recebimento, exame e decisão das impugnações e consultas a licitação, com apoio do setor requisitante do objeto.
- VII. Recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- VIII. A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IX. A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- X. O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XI. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XII. A adjudicação do objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIII. A elaboração da ata da sessão pública;
- XIV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

**Art. 14** - Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

**Art. 15** - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

Processo nº	125
Edital nº	347/2020
Arquivado	8

**I - A convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:**

**a) Para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):**

1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93; e

2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br));

**b) Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):**

1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)); e

3) Jornal de grande circulação local;

**c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**

1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)); e

3) Jornal de grande circulação regional ou nacional.

**II - Do edital e do aviso constarão a definição do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e a data, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;**

**III - Do edital constarão, no que couber, todas as exigências constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.**

*M. D.*



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

Processo nº	126
Fls. nº	347/2020
Servidor	8

IV - O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

V - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos II e III deste Regulamento.

**Art. 16** - A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

a) A Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, poderá ser substituída pela Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda).

II - Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;

III - Certidão negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso;

IV - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º. da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93.

§ 1º - O edital poderá constar demais exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.

§ 2º - O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços do Município ou daqueles aceito pelo edital poderá substituir os documentos exigidos no edital pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC respectivo.

§ 3º - Os documentos que não constarem do Certificado de Registro Cadastral - CRC da licitante deverão ser entregues separados, no momento da sessão pública, nos termos do artigo 32 da Lei 8.666/93.

*Handwritten signature*



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

Processo nº	127
Tomada nº	347/2020
Servidor	B

§ 4º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Art. 17** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

**Art. 18** - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

**I** - Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

**II** - Apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

**III** - Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

**IV** - Demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

**V** - Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

**VI** - Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

**VII** - Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

**Art. 19** - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços ou lance ofertado, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo

*M. B.*



128
347/2020
B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Art. 20** - A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.

**Art. 21** - Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

**Parágrafo único** - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

**Art. 22** - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias anteriores à data para abertura da sessão pública, na forma e condições definidas pelo Edital.

**Art. 23** - Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**Art. 24** - O Município publicará na imprensa oficial, o extrato dos contratos celebrados, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

**Art. 25** - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - Termo de referência;

II - Planilhas de custo, quando for o caso;

III - Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

IV - Autorização de abertura da licitação;





Processo nº	129
Proc. nº	397/2020
Provedor	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

V - Designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VI - Edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VII - Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

VIII - Parecer jurídico;

IX - Documentação exigida para a habilitação;

X - Ata contendo os seguintes registros:

a) Licitantes participantes;

b) Propostas apresentadas;

c) Resumo do(s) último(s) lance(s) ofertado(s) na ordem de classificação;

d) Aceitabilidade da proposta de preço;

e) Habilitação; e

f) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões, quando for o caso;

XI - Comprovantes das publicações:

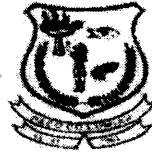
a) Do aviso do edital, em conformidade com o artigo 13, inciso I deste decreto;

b) Do resultado da licitação, em meio eletrônico, na internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)) e/ou na imprensa oficial e/ou no quadro de avisos localizado no átrio deste poder executivo;

c) Do extrato do contrato na imprensa oficial, observando-se o disposto no artigo 6º, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; e

d) Dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

**Art. 26** - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos do Anexo III deste Decreto.



130
347 base
8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 27** - Compete ao Poder Executivo estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

**Art. 28.** Aplicam-se subsidiariamente as normas das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Art. 29** - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal nº 3.090/2017 e as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM DOIS DE AGOSTO DE 2019.**

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

Processo nº	U. 131
Exat. nº	347/2019
Expediente	8

**DECRETO Nº 3.357/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.**

**ANEXO I**

**BENS E SERVIÇOS COMUNS**

**Art. 1º** - Este Anexo I estabelece a relação de bens e serviços comuns, conforme segue:

**§ 1º** - BENS COMUNS:

**I** - Bens de Consumo;

- a) Água mineral;
- b) Combustível, lubrificantes;
- c) Peças e acessórios automotivos em geral (incluindo pneus, câmeras de ar e protetores);
- d) Gás em geral (incluindo vasilhames, etc);
- e) Gêneros alimentícios (perecíveis, não-perecíveis e liofilizados);
- f) Material de expediente, consumo, didático e pedagógico;
- g) Material gráfico;
- h) Material de copa e cozinha;
- i) Material e suprimento de informática;
- j) Material hospitalar, médico, laboratório, odontológico, instrumental cirúrgico e outros de natureza similar;
- l) Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, etc;
- m) Material de limpeza, higiene pessoal e conservação;
- n) Material de construção em geral (mineral, elétrico, hidráulico, sanitário, etc);
- o) Oxigênio medicinal;



Processo nº	132
Folha nº	347200
Arquivador	P

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

p) Uniforme em geral;

**II - Bens Permanentes;**

a) Mobiliário;

b) Equipamentos em geral (eletrodomésticos, eletrônicos, eletro-portátil, áudio, vídeo, segurança, instrumentos musicais, etc);

c) Utensílios de uso geral;

d) Veículos automotivos e embarcações náuticas em geral (motocicleta, triciclo, quadriciclo, carro, ônibus, caminhão, trator, canoa, lancha, etc);

e) Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo, impressora, estabilizador, noobreak, etc;

**§ 2º - SERVIÇOS COMUNS:**

**I - Serviços de apoio administrativo em geral;**

**II - Serviços de apoio à atividade de informática;**

a) Digitação;

b) Manutenção em geral (preventiva, corretiva, etc);

c) Locação de Softwares

**III - Serviços de assinaturas;**

a) Jornal;

b) Periódico;

c) Revista;

d) Televisão via satélite;

e) Televisão a cabo;



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

Processo nº	133
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

IV - Serviços de assistência;

- a) Hospitalar;
- b) Médica;
- c) Odontológica;
- d) Fisioterápica;
- e) Psicológica;
- f) Cirúrgica;

V - Serviços de atividades auxiliares;

- a) Ascensorista;
- b) Auxiliar de escritório;
- c) Copeiro;
- d) Garçon;
- e) Jardineiro;
- f) Mensageiro;
- g) Motorista;
- h) Secretária;
- i) Telefonista;

VI - Serviços de confecção de uniformes em geral;

VIII - Serviços de copeiragem;



Processo nº	134
Data	31/7/2020
Assinatura	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

- VIII - Serviços de eventos em geral (locação de sistema de som, estrutura de palco, gerador, ornamentação, iluminação, etc);
- IX - Serviços de filmagem;
- X - Serviços de fotografia;
- XI - Serviços de gás natural;
- XII - Serviços de gás liquefeito de petróleo;
- XIII - Serviços gráficos em geral;
- XIV - Serviços de hotelaria;
- XV - Serviços de fornecimento de refeições em geral;
- XVI - Serviços de jardinagem;
- XVII - Serviços de lavanderia;
- XVIII - Serviços de limpeza e conservação (edificações, logradouros públicos, etc.);
- XIX - Serviços de locação de bens móveis em geral;
- XX - Serviços de manutenção de bens imóveis;
- XXI - Serviços de manutenção (preventiva e corretiva) de bens móveis;
- XXII - Serviços de manutenção em geral;
- XXIII - Serviços de modernização, melhoria de eficiência e expansão em geral;
- XXIV - Serviços de remoção de bens móveis;
- XXV - Serviços de microfilmagem;
- XXVI - Serviços de reprografia;
- XXVII - Serviços de seguro saúde;

*Marcos*



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

Processo nº	135
Data	31/7/2020
Assinatura	8

- XXVIII - Serviços de degravação;
- XXIX - Serviços de tradução;
- XXX - Serviços de telecomunicações de dados;
- XXXI - Serviços de telecomunicações de imagem;
- XXXII - Serviços de telecomunicações de voz;
- XXXIII - Serviços de telefonia fixa;
- XXXIV - Serviços de telefonia móvel;
- XXXV - Serviços de transporte;
- XXXVI - Serviços de vale refeição;
- XXXVII - Serviços de vigilância e segurança ostensiva;
- XXXVIII - Serviços de agentes de portaria;
- XXXIX - Serviços de fornecimento de energia elétrica;
- XL - Serviços de apoio marítimo;
- XLI - Serviços de aperfeiçoamento, formação, capacitação e treinamento;
- XLII - Serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa, de serviços contábeis, de consultoria e assessoria jurídica, de consultoria e assessoria em licitações públicas e contratos administrativos e de assessoria política.

**Art. 2º** - A relação classificada no parágrafo anterior é exemplificativa, podendo ainda ser licitados bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal



Processo nº	136
Fls. nº	347/2020
Provedor	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 3.357/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.**

**ANEXO II**

**PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO PRESENCIAL**

**Art. 1º** - Este Anexo II estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial.

**Art. 2º** - A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:

**I** - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento;

**II** - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes constituídos apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

**III** - O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

**IV** - Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

**V** - Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

**VI** - O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;





**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

Processo nº	UL 137
Emp. nº	347/2020
Provedor	\$

**VII** - A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;

**VIII** - Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

**IX** - Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

**X** - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nas exigências constantes no edital de licitação;

**XI** - Os documentos exigidos para habilitação poderão ser substituídos por Certificados de Registro Cadastral, nos termos e condições dispostas no edital de licitação, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

**XII** - Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

**XIII** - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**XIV** - Nas situações previstas nos incisos VIII, IX e XII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

**XV** - No final da sessão, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memoriais do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos;



138
Process. nº 347/2020
Provedor 8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**XVI** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor;

**XVII** - O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

**XVIII** - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XIX** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

**XX** - Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

**XXI** - Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo;

**XXII** - Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação;

**XXIII** - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

**Art. 3º** - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO

Processo nº	139
Proc. nº	327/2020
Provedor	B

**DECRETO Nº 3.357/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.**

**ANEXO III**

**PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO**

**Art. 1º** - Este Anexo III estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica.

**Art. 2º** - Para efeito deste Anexo considera-se:

**I** - Comprasnet ou Cidade Compras: portais de compras municipais, definidos pelo Poder Executivo Municipal como o sistema eletrônico a ser utilizado no âmbito da administração pública municipal para realização do pregão e demais aquisições de bens e serviços através do uso da tecnologia da informação. Sítio: <http://www.comprasnet.gov.br> ou <http://www.cidadecompras.com.br>, respectivamente.

**II** - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado Comprasnet;

**III** - Confederação Nacional de Municípios é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado Cidadecompras;

**Art. 3º** - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**Parágrafo único:** Os sistemas a que se refere este artigo serão dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

**Art. 4º** - O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do portal escolhido, para todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.



Processo nº	140
Processo nº	347/2020
Provedor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 5º** - Serão previamente credenciados perante os portais, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico e deverá ser providenciado junto ao portal de compras.

§ 2º - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descredenciamento por órgão participante do portal.

§ 3º - A perda da senha ou a quebra do sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

§ 5º - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

**Art. 6º** - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se no portal para certames promovidos por órgãos ou entidades pertencentes ao Município, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos.

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.



Processo nº	141
Data	32/7/2020
Provedor	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

VI - Utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica.

VII - Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Parágrafo único:** O fornecedor descredenciado no Cidade Compras terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

**Art. 7º** - A documentação exigida para atender ao disposto no edital do certame licitatório, na forma eletrônica, poderá ser substituída pelo certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral a ser adotado e integrado com o Comprasnet ou Cidade Compras.

**Art. 8º** - A íntegra do edital de pregão, na forma eletrônica, será disponibilizado no Comprasnet, sítio: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) ou Portal Cidade Compras, sítio: [www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br). O aviso de publicação da licitação mencionará o portal onde será realizado o certame.

§ 1º - O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e claro do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida e obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 2º - A publicação referida neste artigo será efetuada no Comprasnet ou Cidade Compras e poderá ser feita conjuntamente em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

*NR*



Edital nº	142
Proc. nº	347/2020
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 3º - Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem do tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 9º - Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º - A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º - Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 10 - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

*[assinatura]*



Processo nº	143
Edital nº	347/2020
Previdor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 11** - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

**Art. 12** - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º - O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10º - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

Processo nº	U 144
Fls. nº	347/2020
Servidor	B

§ 11º - Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

**Art. 13** - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º - A habilitação dos licitantes será verificada preferencialmente por meio eletrônico através dos sítios de emissão de documentos ou através de consultas diretas aos sistemas de registros cadastrais que atendam aos requisitos da legislação pertinente.

§ 2º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados nos sítios referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados via fax, no prazo e condições definidas no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º - Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

**Art. 14** - Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia e motivada do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios. A falta de manifestação do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor

**Art. 15** - A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

**Art. 16** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal no Comprasnet ou Cidade Compras – e, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período.

**Parágrafo único:** Somente a autoridade que registrou as penalidades no Comprasnet ou CidadeCompras poderá fazer a sua retirada.

*Handwritten signature*





Processo nº	145
Edital nº	347/2020
Provedor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 17** - Qualquer interessado poderá acompanhar os processos no endereço eletrônico do portal escolhido para realizar a licitação, Comprasnet ou Cidade Compras.

**Art. 18** - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

**Art. 19** - Aplicam-se subsidiariamente para este Anexo III, no que couber, os procedimentos estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal



U	146
Processo nº	347/2020
Convidado	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 3.356, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.**

*Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, e dá providências correlatas.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar e,

**CONSIDERANDO**, o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e os artigos 11 e 12, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO**, o advento do Decreto Federal nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, que promoveu alterações, no texto base do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**DECRETA:**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica e fundacional do Município de Paço do Lumiar-MA, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



Processo nº	147
Processo nº	347/2020
Servidor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

**II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;**

**III - Órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;**

**IV - Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;**

**V - Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;**

**Parágrafo Único.** A Comissão Permanente de Licitação será o órgão municipal detentor da responsabilidade instituída no inciso III.

**Art. 3º.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, nas seguintes hipóteses:

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

**IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.**



Processo nº	148
Fls. nº	347/2020
Procedimento	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO II  
DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 4º.** Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º. A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§ 2º. O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de publicação da IRP no Diário Oficial.

§ 3º. O Gabinete do Prefeito editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

§ 4º. Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º. Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

**CAPÍTULO III  
DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**



Process. nº	149
327/2020	
Provedor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 5º.** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I** - registrar sua intenção de registro de preços através de ofício endereçado ao Gabinete do Prefeito;
- II** - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III** - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV** - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;
- V** - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI** - realizar o procedimento licitatório;
- VII** - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII** - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- XI** - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º. A ata de registro de preços, será disponibilizada no site oficial deste poder executivo ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)).



U. 150
Processo nº 347/2020
Servidor B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º. A competência para celebrar e gerenciar a Ata de registro de Preço, caberá exclusivamente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

§ 3º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**

**Art. 6º.** O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

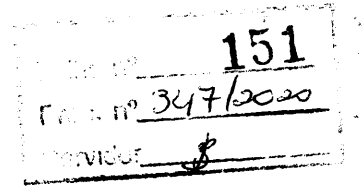
II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º. No caso de compra municipal geral, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra municipal a execução da ata de registro de preços.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

§ 4º. Os órgãos participantes de compra municipal poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços.

§ 5º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.

§ 6º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

**CAPÍTULO V  
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 7º.** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 8º.** O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.



Processo nº	152
Edital nº	347/2020
Procedimento	§

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**Art. 9º.** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/02, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.





**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

Processo	153
Fls. nº	347/2020
Provedor	B

§ 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º. A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

**Art. 10.** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

**Art. 11.** Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial deste poder executivo ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.



Edição nº	154
Folha nº	347/2000
Procedimento	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 4º. O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

**Art. 12.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**CAPÍTULO VII**

**DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM  
FORNECEDORES REGISTRADOS**

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar  
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 06.003.636/0001-73 Home page: [www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)  
E-mail: [gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br](mailto:gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br)



Processo nº	155
Fls. nº	347/2020
Servidor	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 13.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, juntamente com o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

**Parágrafo único.** É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 14.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

**Art. 15.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 16.** A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 17.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.



Processo nº	156
Processo nº	347/2020
Provedor	R

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 18.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 19.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 20.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

Edição nº	157
Processo nº	347/2020
Fornecedor	8

**Art. 21.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

**CAPÍTULO IX**

**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:



Processo nº	158
Processo nº	347/2020
Valor	R\$

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**I** - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

**II** - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços desta administração pública municipal.

§ 8º. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços.

**CAPÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

**Art. 24.** O Gabinete da Prefeita poderá editar normas complementares a este Decreto.

**Art. 25.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal 3.091/2017 e as disposições em contrário.



Protocolo	U 159
Processo nº	347/2019
Assessor	B

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**

**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.**

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 756,29 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

III – Gratificação de Direção equivalente a 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 630,25 (seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), a teor do disposto no art. 22, item III da Lei nº 424/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Paço do Lumiar.

**Art. 3º** - Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 031/2018, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 9 (NOVE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2019 (DOIS MIL E DEZENOVE).**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal

## DECRETOS

### DECRETO Nº 3.372, DE 09 SETEMBRO DE 2019

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal;

**Art. 1º** - Retificar o Decreto nº 3.204, datado de 10.01.2018 concedendo o benefício de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a **FRANCI REIS MARTINS DA COSTA**, portadora da cédula de identidade nº 054869302014-6 SSP/MA e inscrita no CPF nº 272.521.673-72, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, admitida em 1º de junho de 1987, nos termos do Art. 40, § 1º, III; §§ 2º, 3º e 17 da CF/88, com redação das EC's nºs 20/98 e 41/2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887/2004, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 1.303,89 (Hum mil e trezentos e três reais e oitenta e nove centavos);

II – Adicional de insalubridade equivalente a 20 % (Vinte inteiros por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 260,78 (Duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), a teor do disposto no art. 64, V, da Lei nº 180/1993 c/c. Súmula 359, STF.

III – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (Trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 391,17 (Trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 9 (NOVE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2019 (DOIS MIL E DEZENOVE).**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal

## DECRETOS

### DECRETO Nº 3.356, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

*Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, e dá providências correlatas.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar e,

**CONSIDERANDO**, o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e os artigos 11 e 12, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO**, o advento do Decreto Federal nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, que promoveu alterações, no texto base do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica e fundacional do Município de Paço do Lumiar-MA, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas



no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III - Órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV - Órgão participante** - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

**V - Órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

**Parágrafo Único.** A Comissão Permanente de Licitação será o órgão municipal detentor da responsabilidade instituída no inciso III.

**Art. 3º.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

## CAPÍTULO II DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 4º.** Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

**§ 1º.** A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

**§ 2º.** A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de publicação da IRP no Diário Oficial.

**§ 3º.** O Gabinete do Prefeito editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

**§ 4º.** Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

**I** - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de

participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

**II** - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

**III** - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

**§ 4º.** Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

**Art. 5º.** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

**I** - registrar sua intenção de registro de preços através de ofício endereçado ao Gabinete do Prefeito;

**II** - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

**III** - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

**IV** - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

**V** - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

**VI** - realizar o procedimento licitatório;

**VII** - gerenciar a ata de registro de preços;

**VIII** - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

**IX** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

**X** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

**XI** - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

**§ 1º.** A ata de registro de preços, será disponibilizada no site oficial deste poder executivo ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)).

**§ 2º.** A competência para celebrar e gerenciar a Ata de registro de Preço, caberá exclusivamente ao Presidente da Comissão

Permanente de Licitação.

§ 3º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º. No caso de compra municipal geral, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra municipal a execução da ata de registro de preços.

§ 4º. Os órgãos participantes de compra municipal poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços.

§ 5º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.

§ 6º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

#### CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/02, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º. A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

## CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial deste poder executivo ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 4º. O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

## CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, juntamente com o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

**Parágrafo único.** É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente

estabelecidas.

**Art. 15.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 16.** A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

### CAPÍTULO VIII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

**Art. 17.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 18.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 19.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 20.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 21.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

### CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada

item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços desta administração pública municipal.

§ 8º. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

**Art. 24.** O Gabinete da Prefeita poderá editar normas complementares a este Decreto.

**Art. 25.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal 3.091/2017 e as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal

## DECRETOS

### DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

*Regulamenta a modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns prevista na Lei Federal nº 10.520/02 e dá providências correlatas.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002 e pela Lei Federal nº 8.666, de 21

**CONSIDERANDO** o objetivo desta Administração de adotar medidas que assegurem a melhor utilização dos recursos públicos, valendo-se de instrumentos ágeis e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

**CONSIDERANDO** o anseio generalizado no sentido de se dar maior celeridade no descortino dos procedimentos licitatórios, doravante instaurados pela Administração Direta do Município, e, por conseguinte, redução dos custos operacionais e diminuição dos valores médios das aquisições e serviços necessários ao atendimento do interesse público;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica regulamentada, na forma disposta neste Decreto e em seus Anexos I, II e III, a modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Paço do Lumiar - MA.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Paço do Lumiar - MA.

**Art. 2º** - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

**Art. 3º** - Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

**Art. 4º** - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 5º** - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerados os

prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

**Art. 6º** - Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 7º** - A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias, alienações em geral e aos demais serviços cujas especificações dependam de avaliação técnica, que serão regidas pela legislação geral da administração.

**Art. 8º** - As compras, no âmbito da Administração Pública Municipal, quando efetuadas no sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos art. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, poderão adotar a modalidade pregão.

**Art. 9º** - Ao prefeito municipal, de acordo com as atribuições legais, cabe:

I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

**Art. 10** - Ao(s) ordenador(es) de despesa, no uso de suas atribuições legais regulamentadas por Decreto Municipal, cabe:

I - Aprovar o termo de referência e solicitar a abertura da licitação;

II - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

III - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

IV - Homologar o resultado da licitação;

V - Anular a licitação em caso de ilegalidade;

VI - Revogar a licitação por razões de interesse público;

VII - Promover a celebração do contrato.

**Art. 11** - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação deste documento pela autoridade competente;

II - Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, excetuando-se licitações para registros de preços;

III - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

IV - Elaboração do edital, contendo os elementos necessários e normas que disciplinarem os procedimentos e a minuta do contrato, quando for o caso.

**§ 1º** - As minutas do edital, bem como as dos seus respectivos

contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 2º** - O termo de referência é o documento que deverá conter:

a) Justificativa da necessidade de contratação;

b) Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

c) Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento, especificamente através de valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

d) Definição das exigências de habilitação, em conformidade com o artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02;

e) Critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e atendimentos das necessidades da administração.

**Art. 12** - As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

**§ 1º** - A equipe de apoio deve ser integrada por no mínimo 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo, do órgão ou entidade promotora da licitação.

**§ 2º** - Em todas as sessões públicas dos pregões deverão estar presentes no mínimo 2 (dois) servidores efetivos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

**§ 3º** - A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

**§ 4º** - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição que reúna perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

**Art. 13** - Caberá ao pregoeiro, em especial:

I. Coordenação do processo licitatório;

II. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, conforme o caso;

III. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;

IV. Expedir edital de licitação e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;

V. Realizar o credenciamento dos interessados;

VI. Recebimento, exame e decisão das impugnações e consultas a licitação, com apoio do setor requisitante do objeto.

VII. Recebimento dos envelopes das propostas de preços e da

documentação de habilitação;

- VIII. A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IX. A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- X. O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XI. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XII. A adjudicação do objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIII. A elaboração da ata da sessão pública;
- XIV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

**Art. 14** - Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

**Art. 15** - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**I** - A convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

**a)** Para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93; e

2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br));

**b)** Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)); e

3) Jornal de grande circulação local;

**c)** Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)); e

3) Jornal de grande circulação regional ou nacional.

**II** - Do edital e do aviso constarão a definição do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e a data, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;

**III** - Do edital constarão, no que couber, todas as exigências

constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**IV** - O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

**V** - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos II e III deste Regulamento.

**Art. 16** - A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:

**I** - Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

**a)** A Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, poderá ser substituída pela Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda).

**II** - Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;

**III** - Certidão negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso;

**IV** - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º. da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93.

**§ 1º** - O edital poderá constar demais exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.

**§ 2º** - O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços do Município ou daqueles aceito pelo edital poderá substituir os documentos exigidos no edital pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC respectivo.

**§ 3º** - Os documentos que não constarem do Certificado de Registro Cadastral - CRC da licitante deverão ser entregues separados, no momento da sessão pública, nos termos do artigo 32 da Lei 8.666/93.

**§ 4º** - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Art. 17** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

**Art. 18** - Quando permitida a participação de consórcio de

empresas, serão exigidos:

**I -** Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

**II -** Apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

**III -** Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

**IV -** Demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

**V -** Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

**VI -** Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

**VII -** Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

**Art. 19 -** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços ou lance ofertado, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Art. 20 -** A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.

**Art. 21 -** Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

**Parágrafo único -** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

**Art. 22 -** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo

licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias anteriores à data para abertura da sessão pública, na forma e condições definidas pelo Edital.

**Art. 23 -** Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**Art. 24 -** O Município publicará na imprensa oficial, o extrato dos contratos celebrados, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

**Art. 25 -** Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

**I -** Termo de referência;

**II -** Planilhas de custo, quando for o caso;

**III -** Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

**IV -** Autorização de abertura da licitação;

**V -** Designação do pregoeiro e equipe de apoio;

**VI -** Edital e respectivos anexos, quando for o caso;

**VII -** Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

**VIII -** Parecer jurídico;

**IX -** Documentação exigida para a habilitação;

**X -** Ata contendo os seguintes registros:

**a)** Licitantes participantes;

**b)** Propostas apresentadas;

**c)** Resumo do(s) último(s) lance(s) ofertado(s) na ordem de classificação;

**d)** Aceitabilidade da proposta de preço;

**e)** Habilitação; e

**f)** Recursos interpostos, respectivas análises e decisões, quando for o caso;

**XI -** Comprovantes das publicações:

**a)** Do aviso do edital, em conformidade com o artigo 13, inciso I deste decreto;

**b)** Do resultado da licitação, em meio eletrônico, na internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)) e/ou na imprensa oficial e/ou no quadro de avisos localizado no átrio deste poder executivo;



c) Do extrato do contrato na imprensa oficial, observando-se o disposto no artigo 6º, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; e

d) Dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

**Art. 26** - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos do Anexo III deste Decreto.

**Art. 27** - Compete ao Poder Executivo estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

**Art. 28.** Aplicam-se subsidiariamente as normas das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Art. 29** - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal nº 3.090/2017 e as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM DOIS DE AGOSTO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019**  
**ANEXO I**  
**BENS E SERVIÇOS COMUNS**

**Art. 1º** - Este Anexo I estabelece a relação de bens e serviços comuns, conforme segue:

**§ 1º - BENS COMUNS:**

**I - Bens de Consumo;**

- a) Água mineral;
- b) Combustível, lubrificantes;
- c) Peças e acessórios automotivos em geral (incluindo pneus, câmeras de ar e protetores);
- d) Gás em geral (incluindo vasilhames, etc);
- e) Gêneros alimentícios (perecíveis, não-perecíveis e liofilizados);
- f) Material de expediente, consumo, didático e pedagógico;
- g) Material gráfico;
- h) Material de copa e cozinha;
- i) Material e suprimento de informática;
- j) Material hospitalar, médico, laboratório, odontológico, instrumental cirúrgico e outros de natureza similar;
- l) Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, etc;
- m) Material de limpeza, higiene pessoal e conservação;

n) Material de construção em geral (mineral, elétrico, hidráulico, sanitário, etc);

o) Oxigênio medicinal;

p) Uniforme em geral;

**II - Bens Permanentes;**

a) Mobiliário;

b) Equipamentos em geral (eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportátil, áudio, vídeo, segurança, instrumentos musicais, etc);

c) Utensílios de uso geral;

d) Veículos automotivos e embarcações náuticas em geral (motocicleta, triciclo, quadriciclo, carro, ônibus, caminhão, trator, canoa, lancha, etc);

e) Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo, impressora, estabilizador, noobreak, etc;

**§ 2º - SERVIÇOS COMUNS:**

**I - Serviços de apoio administrativo em geral;**

**II - Serviços de apoio à atividade de informática;**

a) Digitação;

b) Manutenção em geral (preventiva, corretiva, etc);

c) Locação de Softwares

**III - Serviços de assinaturas;**

a) Jornal;

b) Periódico;

c) Revista;

d) Televisão via satélite;

e) Televisão a cabo;

**IV - Serviços de assistência;**

a) Hospitalar;

b) Médica;

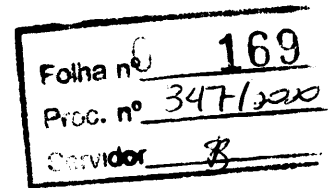
c) Odontológica;

d) Fisioterápica;

e) Psicológica;

f) Cirúrgica;

**V - Serviços de atividades auxiliares;**





a) Ascensorista;

b) Auxiliar de escritório;

c) Copeiro;

d) Garçon;

e) Jardineiro;

f) Mensageiro;

g) Motorista;

h) Secretária;

i) Telefonista;

VI - Serviços de confecção de uniformes em geral;

VII - Serviços de copeiragem;

VIII - Serviços de eventos em geral (locação de sistema de som, estrutura de palco, gerador, ornamentação, iluminação, etc);

IX - Serviços de filmagem;

X - Serviços de fotografia;

XI - Serviços de gás natural;

XII - Serviços de gás liquefeito de petróleo;

XIII - Serviços gráficos em geral;

XIV - Serviços de hotelaria;

XV - Serviços de fornecimento de refeições em geral;

XVI - Serviços de jardinagem;

XVII - Serviços de lavanderia;

XVIII - Serviços de limpeza e conservação (edificações, logradouros públicos, etc.);

XIX - Serviços de locação de bens móveis em geral;

XX - Serviços de manutenção de bens imóveis;

XXI - Serviços de manutenção (preventiva e corretiva) de bens móveis;

XXII - Serviços de manutenção em geral;

XXIII - Serviços de modernização, melhoria de eficiência e expansão em geral;

XXIV - Serviços de remoção de bens móveis;

XXV - Serviços de microfilmagem;

XXVI - Serviços de reprografia;

XXVII - Serviços de seguro saúde;

XXVIII - Serviços de degravação;

XXIX - Serviços de tradução;

XXX - Serviços de telecomunicações de dados;

XXXI - Serviços de telecomunicações de imagem;

XXXII - Serviços de telecomunicações de voz;

XXXIII - Serviços de telefonia fixa;

XXXIV - Serviços de telefonia móvel;

XXXV - Serviços de transporte;

XXXVI - Serviços de vale refeição;

XXXVII - Serviços de vigilância e segurança ostensiva;

XXXVIII - Serviços de agentes de portaria;

XXXIX - Serviços de fornecimento de energia elétrica;

XL - Serviços de apoio marítimo;

XLI - Serviços de aperfeiçoamento, formação, capacitação e treinamento;

XLII - Serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa, de serviços contábeis, de consultoria e assessoria jurídica, de consultoria e assessoria em licitações públicas e contratos administrativos e de assessoria política.

**Art. 2º** - A relação classificada no parágrafo anterior é exemplificativa, podendo ainda ser licitados bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

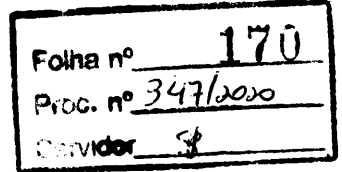
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019**  
**ANEXO II**  
**PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO PRESENCIAL**

**Art. 1º** - Este Anexo II estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial.

**Art. 2º** - A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:

I - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal



proceder ao respectivo credenciamento;

**II** - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes constituídos apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

**III** - O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

**IV** - Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

**V** - Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

**VI** - O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

**VII** - A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;

**VIII** - Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

**IX** - Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

**X** - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nas exigências constantes no edital de licitação;

**XI** - Os documentos exigidos para habilitação poderão ser substituídos por Certificados de Registro Cadastral, nos termos e condições dispostas no edital de licitação, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

**XII** - Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

**XIII** - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**XIV** - Nas situações previstas nos incisos VIII, IX e XII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

**XV** - No final da sessão, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memoriais do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos;

**XVI** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor;

**XVII** - O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

**XVIII** - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XIX** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

**XX** - Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

**XXI** - Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo;

**XXII** - Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação;

**XXIII** - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

**Art. 3º** - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019**  
**ANEXO III**  
**PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO**

**Art. 1º** - Este Anexo III estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica.

**Art. 2º** - Para efeito deste Anexo considera-se:

**I - Comprasnet ou Cidade Compras:** portais de compras municipais, definidos pelo Poder Executivo Municipal como o sistema eletrônico a ser utilizado no âmbito da administração pública municipal para realização do pregão e demais aquisições de bens e serviços através do uso da tecnologia da informação. Sítio: [http:// www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) ou [http:// www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br), respectivamente.

**II - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado Comprasnet;

**III - Confederação Nacional de Municípios** é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado Cidadecompras;

**Art. 3º** - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**Parágrafo único:** Os sistemas a que se refere este artigo serão dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

**Art. 4º** - O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do portal escolhido, para todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** - Serão previamente credenciados perante os portais, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o provedor, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

**§ 1º** - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico e deverá ser providenciado junto ao portal de compras.

**§ 2º** - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descredenciamento por órgão participante do portal.

**§ 3º** - A perda da senha ou a quebra do sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

**§ 4º** - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou órgão promotor da licitação responsabilidade por

eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**§ 5º** - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

**Art. 6º** - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

**I - Credenciar-se** no portal para certames promovidos por órgãos ou entidades pertencentes ao Município, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão;

**II - Remeter**, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos.

**III - Responsabilizar-se** formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

**IV - Acompanhar** as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**V - Comunicar** imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

**VI - Utilizar-se** da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica.

**VII - Solicitar** o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Parágrafo único:** O fornecedor descredenciado no Cidade Compras terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

**Art. 7º** - A documentação exigida para atender ao disposto no edital do certame licitatório, na forma eletrônica, poderá ser substituída pelo certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral a ser adotado e integrado com o Comprasnet ou Cidade Compras.

**Art. 8º** - A íntegra do edital de pregão, na forma eletrônica, será disponibilizado no Comprasnet, sítio: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) ou Portal Cidade Compras, sítio: [www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br). O aviso de publicação da licitação mencionará o portal onde será realizado o certame.

**§ 1º** - O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e claro do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida e obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 2º - A publicação referida neste artigo será efetuada no Comprasnet ou Cidade Compras e poderá ser feita conjuntamente em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§ 3º - Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem do tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**Art. 9º** - Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º - A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º - Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

**Art. 10** - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

**Art. 11** - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

**Art. 12** - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º - O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10º - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11º - Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

**Art. 13** - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º - A habilitação dos licitantes será verificada preferencialmente por meio eletrônico através dos sítios de emissão de documentos ou através de consultas diretas aos sistemas de registros cadastrais que atendam aos requisitos da legislação pertinente.

§ 2º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados nos sítios referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados via fax, no prazo e condições definidas no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º - Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

**Art. 14** - Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia e motivada do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios. A falta de manifestação do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor

**Art. 15** - A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

**Art. 16** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal no Comprasnet ou Cidade Compras – e, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período.

**Parágrafo único:** Somente a autoridade que registrou as penalidades no Comprasnet ou CidadeCompras poderá fazer a sua retirada.

**Art. 17** - Qualquer interessado poderá acompanhar os processos no endereço eletrônico do portal escolhido para realizar a licitação, Comprasnet ou Cidade Compras.

**Art. 18** - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

**Art. 19** - Aplicam-se subsidiariamente para este Anexo III, no que couber, os procedimentos estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal

---

### PORTARIAS

---

PORTARIA Nº 1128 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do ASSESSOR ESPECIAL do Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumiar.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**RESOLVE:**

**Art.1º** EXONERAR, o Senhor **JANILSON SOARES LIMA** inscrito no cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 051.234.353-52 do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL do Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumiar, devendo assim ser

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**  
**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal em Exercício

---

### PORTARIAS

---

PORTARIA Nº 1129 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de ASSESSOR TÉCNICO da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito do Município de Paço do Lumiar/MA.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**

**Art.1º** NOMEAR **JANILSON SOARES LIMA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 051.234.353-52 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, vinculado ao Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumiar.

**Art.2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**  
**GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2019.**

**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal em Exercício

---

### PORTARIAS

---

PORTARIA Nº 1130 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR ESPECIAL do Gabinete do Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**



Folha nº	175
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**DESPACHO**

Ao Ilustríssimo Senhor  
ADOLFO SILVA FONSECA  
Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar/MA.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico para exame e aprovação da minuta do edital e anexos oriundos da licitação pública na modalidade Pregão Presencial, autuada no processo administrativo nº 347/2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente e, em conformidade com art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do processo administrativo nº. 347/2020, para análise acerca da LEGALIDADE, EXAME e APROVAÇÃO da minuta do edital e anexos para realização de licitação pública na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto Registro de Preço, contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas e insumos (auxílio funeral), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme os padrões pré-estabelecidos na forma especificada deste Termo de Referência para o ano de 2020.

Com efeito, nos termos da legislação federal, o exame prévio e a aprovação das minutas de edital e seus anexos deverá estar contida em parecer obrigatório, a ser elaborado pela assessoria jurídica da Administração, a qual, no âmbito da Prefeitura de Paço do Lumiar/ MA, é exercida pela Procuradoria Geral do Município. A competência para elaboração de pareceres jurídicos também está fundamentada no artigo 12, incisos II e X, da Lei Municipal nº. 481/2013, que reflete a relevância desse elemento para a legalidade dos procedimentos administrativos.

Destaco o entendimento exarado no Acórdão nº. 3745/2017, julgado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual determinou que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório ou mesmo opinativo.

Outrossim, após providências das medidas cabíveis, retornar os autos do processo a este setor para seguimento do feito.



Folha nº	176
Proc. nº	347/2020
Servidor	8

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a Vossa Senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Paço do Lumiar-MA, 27 de Fevereiro de 2020.

**ANTONIO MACIEL PIRES BORGES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação